



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Sexta-feira, 25 de Fevereiro de 2011

Número 8

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 17/2011.

Criado o Fundo de Acesso Universal nos termos do Regulamento anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Decreto n.º 18/2011.

Aprovada a taxa de Regulação das Telecomunicações e das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 17/2011

de 25 de Fevereiro

Preâmbulo

Considerando a necessidade de regulamentação do Fundo de Acesso Universal nos termos do disposto no Artigo 86.º da Lei de Base das Telecomunicações, com vista a assegurar a existência e disponibilidade do acesso universal de telecomunicações;

Considerando ainda as Directivas adoptadas, respectivamente, no quadro da CEDEAO em virtude do Acto Adicional A/SA 6/01/07 rela-

tivo ao Acesso Universal/Serviço Universal, de 19 de Janeiro de 2007 e da UEMOA n.º 04/2006/CM relativa ao serviço universal e às obrigações de eficiência da rede;

Tendo em conta a necessidade de garantir às nossas populações a prestação dos serviços fixos de telefone e de telex, assim como de outros serviços de telecomunicações de uso público, no âmbito de promoção da competitividade e do desenvolvimento nos mercados de comunicações, nomeadamente, das tecnologias de informação e comunicação;

O Governo decreta, nos termos do Artigo 100.º, n.º 1, alínea d) da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação do Fundo de Acesso Universal)

É criado o Fundo de Acesso Universal nos termos do Regulamento anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2.º

(Natureza jurídica)

O Fundo de Acesso Universal é um serviço público sob gestão da Autoridade Reguladora Nacional em matéria das telecomunicações e tecnologias de informação e comunicação da Guiné-Bissau, nos termos do presente Decreto.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor à data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Fevereiro de 2011. — O Primeiro Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, Eng.º **José Carlos Esteves**.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sanhá**.

REGULAMENTO DO FUNDO DE ACESSO
UNIVERSAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) *ARN*: a autoridade que desempenha as funções de regulação, de supervisão, de fiscalização e de aplicação de sanção pertinente no âmbito da autorização das redes e serviços de telecomunicações e tecnologias de informação e comunicação.
- b) *Fundo de Acesso Universal*: é um fundo criado para promover e financiar a implementação de infra-estruturas e equipamentos no sector das comunicações, visando o acesso universal ao conjunto da população da Guiné-Bissau.
- c) *Receita Bruta*: Receita realizada pela prestação do serviço de telecomunicações, deduzidas as taxas cuja cobrança está cometida à ARN e outras pagas a favor de outros operadores ou prestadores de serviços de telecomunicações, nomeadamente, os serviços de interligação ou outros similares.
- d) *Acesso Universal*: Conjunto de obrigações específicas inerentes à penetração de serviços de telecomunicações básicas de uso público, incluindo os serviços avançados de telecomunicações, a preços acessíveis, visando a satisfação de necessidades de comunicação das comunidades das zonas rurais e de periferias urbanas, assim como das actividades económicas e sociais do país, através do Fundo de Acesso Universal.

ARTIGO 2.º
(Natureza e denominação)

O Fundo de Acesso Universal, abreviadamente designado “Fundo” ou pela sigla FAU, é um serviço público com autonomia administrativa e financeira sob dependência directa do Presidente da ARN, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 3.º
(Objectivo e âmbito)

1. O FAU tem por objectivo o financiamento de programas e projectos de telecomunicações no âmbito do acesso universal.
2. Para o cumprimento do objectivo previsto no número anterior, o FAU deve:
 - a) Assegurar o cumprimento das obrigações inerentes ao acesso universal, pela promoção da competitividade e o desenvolvimento nos mercados das comunicações, nomeadamente, das tecnologias da informação e comunicação;
 - b) Financiar, acompanhar e avaliar a execução do plano de desenvolvimento do acesso universal das comunicações na perspectiva da cobertura geográfica do país, sobretudo, nos meios rurais e periferias urbanas, nomeadamente, através da instalação de cabines de telefones públicos em localidades de 500 habitantes ou mais;
 - c) Promover e financiar o acesso às infra-estruturas de informação e de comunicação, incluindo, nomeadamente, a elaboração dum anuário agrupando o conjunto das coordenadas dos assinantes que inclua os números de telefone fixo e móvel, colocados à disposição dos utilizadores sob forma aprovada pela ARN, podendo ser impresso ou electrónico ou os dois simultaneamente;
 - d) Assegurar, igualmente, o cumprimento das obrigações relativamente aos serviços de informações telefónicas que cubram o conjunto dos assinantes e seja acessível a todos os utilizadores, incluindo os utilizadores das cabines de telefones públicos e implementação de serviços de urgência.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA DO FUNDO E RESPECTIVAS
COMPETÊNCIAS

ARTIGO 4.º
(Órgãos do Fundo)

Para o exercício das suas competências o FAU dispõe de seguintes órgãos:

- a) Presidente;
- b) Comissão de Gestão;
- c) Secretário Executivo;
- d) Revisor de Contas.

SECÇÃO I

COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO FUNDO

ARTIGO 5.º

(Presidente)

O Presidente da Autoridade Reguladora Nacional em matéria das telecomunicações e, por inerência, o Presidente do Fundo de Acesso Universal, que preside aos trabalhos da Comissão de Gestão.

ARTIGO 6.º

(Comissão de Gestão)

A Comissão de Gestão é composta, para além do Presidente do Conselho de Administração da ARN, designadamente:

- a) Por um representante indigitado pelo membro do Governo responsável pela área das telecomunicações e tecnologias de informação e comunicação;
- b) Por um representante de cada uma das entidades operadoras licenciadas para o exercício da actividade de operador e de prestação de serviços de telecomunicações de uso público.

ARTIGO 7.º

(Secretário Executivo)

1. O Secretário Executivo é contratado em consequência do disposto no número seguinte deste artigo para um mandato de três (3) anos, com possibilidade de renovação.

2. O Secretário Executivo é recrutado mediante concurso público aberto a todos os cidadãos nacionais que possuam a formação nas áreas da engenharia, da economia, das finanças, do direito, da gestão ou de contabilidade, com sólidos conhecimentos e/ou experiências na área das telecomunicações.

3. No exercício das suas funções, o Secretário Executivo é auxiliado por um técnico administrativo e por um contínuo, destacados em comissão de serviço.

ARTIGO 8.º

(Revisor de Contas)

O Revisor de Contas é recrutado e contratado para exercer a sua actividade de fiscalização e da verificação da conformidade das contas do FAU mediante concurso público para um mandato de três anos, podendo ser o cargo exercido

por pessoa singular ou por pessoa colectiva de direito privado.

SECÇÃO II

COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DO FUNDO

ARTIGO 9.º

(Competências do Presidente)

1. Compete ao Presidente:

- a) Presidir aos trabalhos da Comissão de Gestão do Fundo, sob sua iniciativa própria ou a pedido de dois terços dos membros da Comissão de Gestão;
- b) Submeter, para a aprovação da Comissão de Gestão do Fundo, os planos e projectos relativos ao acesso universal concebidos pela Autoridade Reguladora Nacional com os respectivos orçamentos;
- c) Velar pela boa gestão dos recursos do Fundo para os objectivos do Acesso Universal;
- d) Exercer o poder disciplinar sobre o pessoal afecto ao Fundo.

2. O Presidente pode ainda exercer quaisquer outras competências que nele forem delegadas pela Comissão de Gestão.

ARTIGO 10.º

(Competências da Comissão de Gestão)

Compete à Comissão de Gestão do Fundo:

- a) Conceber e adoptar estratégias para a implementação dos projectos relativos ao acesso universal;
- b) Aprovar os projectos para financiamentos com fundos do FAU;
- c) Analisar os planos financeiros, incluindo orçamentos anuais e plurianuais e os respectivos relatórios de execução;
- d) Analisar e aprovar o relatório do desempenho do FAU;
- e) Assegurar que o Secretário Executivo do FAU exerça as suas funções de gestão nos termos definidos no presente Regulamento;
- f) Submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela área das telecomunicações e das tecnologias de informação e comunicação, os planos de actividades, os orçamentos anuais e plurianuais do FAU, bem como os respectivos relatórios de execução;
- g) Submeter, anualmente, o relatório de contas ao Tribunal de Contas, para os devidos efeitos legais.

ARTIGO 11.º

(Competências do Secretário Executivo)

Compete ao Secretário Executivo:

- a) Preparar, em concertação com a Autoridade Reguladora Nacional, os planos de actividades, bem como os planos financeiros anuais e plurianuais, incluindo os orçamentos anuais e plurianuais do FAU para a realização dos objectivos no âmbito do acesso universal;
- b) Preparar o relatório de actividades e o relatório financeiro de cada exercício;
- c) Preparar os relatórios dos projectos financiados e do estado da sua implementação;
- d) Assegurar a colecta das contribuições dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações de uso público, para o FAU;
- e) Assegurar a conformidade das propostas de lançamento dos concursos ou de sua conclusão a submeter à Comissão de Gestão para a decisão;
- f) Garantir que o desembolso dos fundos concedidos se realize de acordo com as regras de gestão de contratos públicos.

ARTIGO 12.º

(Responsabilidade do Secretário Executivo)

O Secretário Executivo é responsável diante da Comissão de Gestão do Fundo, que pode sancioná-lo em caso de falta grave ou de comportamento susceptível de prejudicar o bom funcionamento ou a imagem do FAU, de acordo com as modalidades que serão fixadas por deliberação da Comissão de Gestão.

ARTIGO 13.º

(Remuneração)

1. Os membros da Comissão de Gestão do Fundo serão remunerados por senhas de presença que serão fixados pelo membro do Governo responsável pela área das telecomunicações mediante proposta da Comissão de Gestão.

2. As remunerações e diferentes subsídios do Secretário Executivo e do Revisor de Contas são fixados pela Comissão de Gestão, por referência aos salários praticados no sector privado para um posto equivalente de alta responsabilidade.

ARTIGO 14.º

(Competências do Revisor de contas)

1. Ao Revisor de Contas compete assegurar o controlo interno e proceder, pelo menos, duas

(2) vezes por ano, a uma verificação aprofundada das contas de tesouraria do FAU e, pelo menos uma vez por ano a uma verificação de todas as contas do Fundo de Acesso Universal.

2. No final de cada auditoria, o Revisor de Contas deve estabelecer um relatório em dois exemplares que serão entregues, respectivamente, ao membro do Governo responsável pela área das telecomunicações e ao Presidente da Comissão de Gestão do FAU e com cópias para os restantes membros da Comissão de Gestão do Fundo, o Secretário Executivo e o Tribunal de Contas.

ARTIGO 15.º

(Auditoria externa)

1. Anualmente deve ser efectuada a auditoria externa às contas do Fundo por gabinetes ou consultores individuais nacionais ou estrangeiros recrutados em concurso público.

2. Uma vez concluída a auditoria, o relatório estabelecido deve ser comunicado às entidades referidas no n.º 2 do Artigo anterior.

ARTIGO 16.º

(Declaração de bens)

1. Os membros da Comissão de Gestão e o Secretário Executivo são obrigados, desde a sua entrada em funções e no fim desta, a proceder a uma declaração formal de todos os seus bens e património, nos termos da legislação aplicável.

2. A declaração referida no número anterior deve ser remetida ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que será o seu depositário.

CAPÍTULO III

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE ACESSO UNIVERSAL

ARTIGO 17.º

(Contribuição)

1. Todas as entidades licenciadas ou registadas no âmbito do exercício da actividade de operador e de prestação de serviços de telecomunicações de uso público devem contribuir para o Fundo de Acesso Universal com 1% (um por cento) da receita bruta relativa ao ano anterior, tendo em consideração a partilha das infra-estruturas de base entre as operadoras, sem prejuízo das obrigações constantes dos respectivos cadernos de encargos.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos estabelecimentos ou centros e cafés ou bares que apenas prestam serviços de Internet.

ARTIGO 18.º

(Período e forma de pagamento)

1. As contribuições para o Fundo previstas no n.º 1 do artigo anterior são pagas, de uma só vez, por depósito numa conta bancária para o efeito designada.

2. A conta de depósito das contribuições para o FAU deve ser única, individualizada e exclusiva do Fundo.

3. As contribuições devidas no quadro do FAU são feitas até ao final do primeiro semestre, após a correspondente notificação.

ARTIGO 19.º

(Aplicação dos recursos do Fundo)

1. Os recursos do Fundo serão aplicados em programas, projectos e actividades do âmbito do FAU que estejam inscritos nos planos aprovados nos termos do presente Regulamento.

2. Na aplicação dos recursos do Fundo será privilegiado o atendimento às zonas rurais e periferias urbanas.

3. A afectação dos recursos do FAU aos operadores será por concurso público.

ARTIGO 20.º

(Critérios de elegibilidade)

1. São elegíveis para o financiamento pelo Fundo os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações de uso público que se encontrem nas seguintes condições:

- a) Que tenham efectuado as contribuições devidas ao Fundo;
- b) Que cumpram as condições definidas na licença ou registo de telecomunicações atribuído pela ARN;
- c) Que não violam de forma reiterada as normas de regulação.

2. São igualmente elegíveis os jovens que iniciem actividades nesta área quando devidamente licenciados ou registados.

ARTIGO 21.º

(Propriedade das infra-estruturas)

A rede construída exclusivamente com o Fundo é propriedade do Estado.

ARTIGO 22.º

(Receitas)

Constituem receitas do Fundo:

- a) As contribuições feitas pelos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações de uso público;
- b) Os rendimentos de seus bens, fundos e valores;

c) As dotações anuais do Orçamento Geral do Estado, que lhe forem destinadas;

d) Os saldos do exercício do ano anterior;

e) Os dons e legados;

f) As contribuições ou subvenções excepcionais de organismos internacionais.

ARTIGO 23.º

(Despesas)

São despesas do Fundo:

a) As despesas resultantes do funcionamento e da execução dos objectivos estabelecidos para a implementação e o desenvolvimento do acesso universal no sector das telecomunicações;

b) As despesas decorrentes do concurso público para a selecção de projectos para o serviço de acesso universal.

CAPÍTULO IV

GESTÃO DOS RECURSOS

ARTIGO 24.º

(Gestão económica e financeira)

1. Ao Fundo são aplicáveis as regras relativas aos princípios de gestão orçamental e contabilística das instituições do Estado.

2. O Fundo deve ter uma contabilidade separada da ARN, em conformidade com as normas de contabilidade pública aplicáveis.

3. A contabilidade do Fundo está sujeita a uma auditoria anual, cujo relatório deve ser parte integrante do relatório anual de actividades e financeiro do Fundo, submetidos à apreciação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das telecomunicações e das finanças.

ARTIGO 25.º

(Dever de informação)

1. Os planos de actividades e financeiros, anuais e plurianuais do Fundo, os relatórios de execução, incluindo o relatório de auditoria, devem ser tornados públicos.

2. O Secretário Executivo do Fundo deve publicar, nos jornais de maior circulação, o relatório de actividades e financeiro anual do Fundo relativo ao exercício do ano anterior, bem como o parecer constante do relatório da auditoria respectiva, até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano.

3. O Secretário Executivo do Fundo deve diligenciar a publicação no Boletim Oficial do Orçamento do Fundo até 31 de Dezembro do ano anterior à sua execução.

4. Os operadores que implementem projectos financiados pelo FAU devem prestar contas

ao Secretário Executivo do FAU sobre a aplicação dos montantes que lhes tenham sido atribuídos no âmbito do contrato de fornecimento de acesso universal.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 26.º (Regulamento Interno)

As regras de funcionamento interno do Fundo complementares ao presente Regulamento serão aprovadas por Despacho do membro do Governo responsável pela área das telecomunicações, sob proposta da Comissão de Gestão.

Decreto n.º 18/2011 de 25 de Fevereiro

Taxa de Regulação das Telecomunicação e TIC

Considerando:

- O Acto Adicional ASA/01/07 da CEDEAO (Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental) relativo à harmonização das políticas e do Quadro Regulamentar do Sector das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);
- A Directiva n.º 01/2005/CM/UEMOA, da União Económica e Monetária Oeste Africana (UEMOA) sobre a mesma matéria, nomeadamente no que se refere aos recursos das autoridades reguladoras nacionais para o exercício das suas actividades no sector.

Considerando ainda:

- A nova lei de Base das TIC (Lei n.º 5/2010, de 27 de Maio);
- O Diploma aplicativo que define o regime jurídico aplicável à oferta de redes e serviços das telecomunicações e das tecnologias da informação e comunicação (Decreto n.º 6/2010, de 22 de Setembro).

Tendo em atenção as disposições constantes dos cadernos de encargos e das autorizações de exercício de actividade dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações de uso público;

Assim, sob proposta do Secretário de Estado dos Transportes e das Comunicações;

O Governo decreta, nos termos do Artigo 100.º, n.º 1, alínea d) da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Taxa)

A taxa anual de regulação das telecomunicações e TIC é fixada em função do volume de negócios líquido, livre dos encargos de interligação:

- Para as entidades titulares da Licença Individual a taxa é de 1% (um por cento);
- Para as entidades titulares de Autorização Geral, a taxa é fixada em 0,5% (meio por cento).

ARTIGO 2.º (Pagamento)

Os montantes devidos pelos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações de uso público nos termos do artigo 1.º, são pagos até ao dia 30 de Junho de cada ano, com base no Relatório de Contas do exercício do ano anterior.

ARTIGO 3.º (Vigência)

O presente Decreto entra em vigor à data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Fevereiro de 2011. — O Primeiro Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, Eng.º **José Carlos Esteves**.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sanhá**.